



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431884

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1511581-64.2022.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PRISCILA CILENE DE BARROS ALMEIDA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **REJEITARAM a preliminar suscitada e, no mérito, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defesa de PRISCILA CILENE DE BARROS ALMEIDA, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente) E MARCO ANTÔNIO COGAN.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SÉRGIO RIBAS
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 58.357 – São Paulo

8ª Câmara Criminal

Apelação Criminal c/ Revisão nº 1511581-64.2022.8.26.0228

Relator: Sérgio Ribas

Apelante(s): PRISCILA CILENE DE BARROS ALMEIDA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Vistos.

Trata-se de apelação criminal interposta por PRISCILA CILENE DE BARROS ALMEIDA, contra r. decisão de fls. 273/278, cujo relatório se adota, acrescentando-se que, ao julgar procedente a ação penal, condenou a ré à pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 14 (catorze) dias-multa, no piso, por incursa no art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal. Facultado o apelo em liberdade.

Inconformada com a r. sentença condenatória, recorre a i. Defesa, com razões de apelação às fls. 306/311, nas quais pleiteia, preliminarmente, nulidade por ausência de fundamentação adequada. No mérito, a absolvição, em razão da insuficiência de provas. Subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal, o estabelecimento do regime aberto, o reconhecimento da forma tentada do delito e, por fim, a concessão de prisão domiciliar, porque o acusado possui uma filha de 2 anos que necessita de cuidados.

A corré CAMILLA VITORIA MOREIRA ALVES DE SOUZA firmou Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), conforme consta as fls. 173/174.

Recurso de apelação regularmente processado e contrariado pelo Ministério Público às fls. 315/325.

Nesta Instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 333/335, apresentando parecer pelo não provimento do apelo defensivo.

É o relatório.

Infere-se da denúncia que, “no dia 12 de maio de 2022, por volta das 14h25, na Avenida Nova Cantareira, nº 3265, Santana, nesta cidade e comarca, PRISCILA CILENE DE BARROS ALMEIDA, qualificada às fls. 11, e *Camilla Vitoria Moreira Alves de Souza*, qualifica às fls. 13, agindo em concurso e unidade de desígnios entre si, subtraíram, para proveito comum, 3 amaciantes Downy, 18 sabonetes Dove, 12 chocolates Nutella e 02 sabões líquidos Omo, avaliados globalmente em R\$ 294,80, em prejuízo da empresa vítima “Lojas Americanas”, representada por Marcelo Cristia Salgado Junior.

Segundo consta, no dia dos fatos, Camilla e Priscila se dirigiram até a loja “Americanas”, a fim de subtraírem produtos. Para tanto, enquanto Camilla permaneceu no estacionamento do estabelecimento, Priscila entrou na loja, colocou os itens supracitados no interior de uma bolsa, e deixou o local sem efetuar o pagamento devido.

Ocorre que a conduta de Priscila foi notada pelo funcionário Marcelo Cristia Salgado, que, ao ouvir um barulho em um dos corredores da loja, se dirigiu até o local e avistou Priscila carregando uma bolsa repleta de produtos.

Diante da situação, Marcelo consultou as imagens de segurança e verificou a subtração dos produtos por Priscila. Em seguida, o funcionário se dirigiu até o estacionamento da loja, e viu Priscila passar todos os produtos para Camilla, que os guardou no interior de uma segunda bolsa.

Ato contínuo, enquanto Priscila permaneceu no estacionamento, Camilla retornou em direção à loja, com a bolsa vazia. Contudo, ao avistar que

Marcelo a observava, desistiu de entrar. As denunciadas, então, saíram apressadamente do local, em poder dos objetos.

Imediatamente, Marcelo acionou a Polícia Militar, que abordou as denunciadas a cerca de 20 metros do estabelecimento. No interior da bolsa que Priscila trazia consigo, os policiais localizaram os produtos subtraídos do estabelecimento vítima, sem qualquer nota fiscal.

Questionada, Priscila afirmou que comprara os produtos.

Contudo, ao se deslocarem até a loja “Americanas”, os policiais confirmaram, através do sistema de segurança, a prática delitiva.

Encaminhadas ao distrito policial, formalmente interrogadas, Priscila e Camilla permaneceram em silêncio”.

Estes são os fatos.

A preliminar de nulidade por ausência de fundamentação da r. sentença, a qual suscitada pela defesa não merece acolhimento, pois a r. decisão efetivamente analisou o crime em sua integralidade.

Nesse sentido, bem salientou a MM. Magistrada (fls. 276): *As provas dos autos não deixam qualquer dúvida de que acusada PRISCILA, juntamente com a indiciada CAMILA, agindo de forma livre e consciente, com ânimo de assenhoreamento, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, subtraiu, em proveito da dupla, os produtos descritos na denúncia pertencentes à empresa Lojas Americanas.*

A acusada foi detida, após a execução do crime, na posse das mercadorias da loja, sem o devido pagamento. Também a qualificadora relativa ao concurso de agentes ficou devidamente comprovada, já que o conjunto probatório é harmônico e conclusivo no sentido de que a acusada PRISCILA praticou o furto narrado na denúncia, com o auxílio de CAMILA, havendo entre elas unidade de desígnios e divisão de tarefas.

Destaca-se que a testemunha Marcelo, que trabalhava no local no momento do crime, prestou em juízo declaração harmônica com o depoimento prestado em solo

policial, sendo firme ao relatar a efetiva participação de duas pessoas na execução do crime aqui analisado, apontando que a ré PRISCILA adentrou na loja com uma bolsa vazia e, após o pagamento de somente uma garrafa de água, saiu do local, momento no qual foram interceptadas pelos policiais, na posse da res furtiva, após a interpelação feita pelo funcionário do estabelecimento comercial,

Os policiais relataram que foram acionados, que o pessoal do mercado deu as características e elas foram localizadas com o produto do crime, tendo sido reconhecidas pelos funcionários.

Assim, no que tange a alegação de que a r. decisão é nula por carência de motivação, pela simples leitura dos autos, extrai-se que não há nenhuma mácula que possibilite dar guarida a pretensão da combativa defesa.

A sentença proferida pelo MM. Juízo monocrático não é nula, na medida em que ela indicou os motivos de fato e de direito em que se fundamentou a decisão, não violando, por conseguinte, o art. 93, IX, da CF.

Na espécie, a decisão, ao analisar algumas teses expostas pela Defesa, não está eivada de nulidades, pois os termos, evidentemente, permitem validar a decisão proferida pelo Julgador não acolhendo as teses esposadas pela combativa Defesa.

Não se pode olvidar que as decisões proferidas pelo poder Judiciário, devem ser sempre fundamentadas à luz do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, sob pena de

nulidade. Assim é que as partes têm direito de conhecer as razões de decidir do julgador. E, no caso ora em comento, não sucedeu afronta ao dispositivo constitucional acima aludido.

É cediço, ainda, que a sentença é uma proposição lógica, decidindo o julgador de acordo com a convicção extraída da prova e dos demais elementos constantes dos autos. Foi o que fez o julgador, repita-se, ainda que a Defesa entenda que o fez de forma sucinta.

Tem-se assim, que o MM. Juiz de Direito possibilitou em sua r. decisão aferir sua convicção.

É o que se deduz dos seguintes julgados:

Tribunal Regional Federal -
TRF4ªR.PENAL - Processual penal - Nulidade - Ausência de fundamentação - Art. 93, IX, da CF/88 - Inocorrência - Sonegação fiscal - Art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90.1. A indicação dos motivos de fato e de direito em que se baseia a sentença (art. 381, inc. III, do CPP), feita de maneira sucinta, mas com precisa remissão aos elementos probatórios existentes nos autos, é suficiente ao atendimento da exigência de fundamentação (CF/88, art. 93, inc. IX). (TRF4ªR - ACr nº 1999.04.01.071199-1 - PR - 7ª T. - Rel. Des. Fed. Fábio Rosa - DJU 06.03.2002).

Tribunal de Alçada Criminal -
TACrimSP. SENTENÇA - Prolator que pontua as teses da Defesa de maneira sucinta - Nulidade - Inocorrência: Incorre nulidade na

sentença, por alegada omissão às teses da Defesa, se, a todas as questões, respondeu pontualmente seu Prolator, ainda que de forma sucinta. (TACrimSP - Ap. nº 1.311.213/2 - Dois Córregos - 15ª Câmara - Rel. Carlos Biasotti - J. 25.7.2002 - v.u).

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

No mérito, tanto a materialidade delitiva quanto a autoria restaram bem delineadas.

No que tange a materialidade tem que esta foi bem demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 67/69); auto de exibição, apreensão e entrega (fls. 24/25); auto de avaliação (fls. 22/23); e pela prova oral, assim como pelas demais provas acostadas aos autos.

A autoria, de igual modo, restou bem evidenciada.

Transcrevo os depoimentos consignados na r. sentença, que os registrou com fidedignidade:

Marcelo, representante da vítima, relatou que estava indo almoçar, a loja estava vazia e tinha uma moça no fundo, pensou que ela ia comprar, mas ouviu barulho de bolsa fechando e ela saiu. Ficou na dúvida e olhou nas câmeras e viu ela passando nos corredores e furtando. Ela estava no caixa, comprando uma água. Saiu e viu ela com a bolsa vazia. Elas estavam em duas. Uma passou a bolsa para a outra. Não fez a abordagem. Esperou viatura passar, pois é um bairro militar. Elas ficaram encarando na loja, ela

acabou saindo e a viatura veio e falou para os policiais. Eles abordaram e elas estavam com os produtos da loja e foram para a delegacia. Pelo que entendi só a que tinha passagem entrou primeiro. A outra não chegou a entrar. Elas estavam com duas bolsas, uma cheia de produtos e a outra vazia. Não vai lembrar do rosto delas direito, mas o policial falou que uma tinha passagem e a outra não. As duas ficaram no estacionamento da Americanas. É uma loja com pouco movimento e o estacionamento era vazio. Elas ficaram olhando, mexendo no celular e depois de um tempo elas saíram e a viatura veio. As mercadorias foram apreendidas com elas. Pensou que tinha sido só amaciante, mas elas tinham produtos de outros corredores e viu pelas câmeras elas furtando. Ela foi abordada. Ela disse que tinha comprado, mas ela só comprou a água. Só tinha nota de água. Na filmagem dava para ver que ela só pagou água, mais nada. Faz muito tempo e tinha furto direto. Não lembra direito da pessoa. Só lembra que uma era morena, mais alta, fortinha e a outra era branquinha, magrinha. Quando os policiais chegaram tinha certeza de que eram as pessoas que furtaram, elas tinham acabado de sair. Não tem como falar que não eram elas, porque ficou olhando para elas e apontou as duas para a viatura. Ela chegou a falar para o policial liberar, que devolveria as mercadorias e o policial falou que tinha passagem e ia conduzir. O valor da mercadoria não se lembra, mas deu entre 200 a 300. Não conhecia as duas abordadas antes dos fatos. Elas estavam do lado, quando olhou tinha uma sentada e a que tinha furtado estava passando uma bolsa para ela, acredita que era a vazia. Uma bolsa estava cheia de mercadorias e a outra vazia.

Erika, policial militar, reconheceu a ré em juízo e não a conhecia antes dos fatos. Relatou que no dia foram

abordados pelo funcionário da empresa e ele falou que duas pessoas tinham passado por lá e furtado e a câmera tinha pegado. Ele descreveu as mulheres e o caminho que elas tomaram. Foram atrás, abordaram, e elas estavam com alguns produtos que elas tinham furtado e que ele tinha informado. Elas não apresentaram nenhuma nota fiscal. Os produtos eram sabão líquido, sabonete, 'Nutella' e caixa de sabonete Dove. Elas falaram que tinham comprado os produtos, mas não estavam com a nota. O representante da vítima não se recorda se falou que teria sido cercado ou ameaçado. Elas não pediram para devolver os produtos e para que fossem soltas. No dia as mercadorias estavam em uma bolsa sacola que estava com a Priscila.

Maurício, policial militar, reconheceu a ré em juízo e não a conhecia antes dos fatos. Relatou que estavam em patrulhamento e passaram próximo à loja e foram parados pelo funcionário que informou que duas mulheres furtaram produtos. Localizaram. Elas negaram a princípio e depois confirmaram. A câmera mostrava as imagens do furto. Foi dada voz de prisão e foram conduzidas ao DP. Se não se engana os produtos estavam em uma sacola só. A sacola estava com a Priscila. Ela falou que tinha comprado, mas não tinha cupom fiscal, disse que tinha jogado fora ou perdido. Depois quando ela viu que não tinha mais como negar ela acabou confessando a prática do delito. A outra moça disse que ficou só aguardando e não tinha participado ativamente do furto. Não se recorda se o funcionário falou se eles tinham ficado ali por algum motivo.

Interrogada, a ré Priscila negou a

acusação. Disse que estava fora da loja, conversando com seu namorado quando Camila saiu de dentro da loja. A sacola estava com a Camila quando foram abordadas pela polícia. Já tem problema e ficou sem entender. Estava com outros problemas pessoais no mesmo dia. Sua sogra estava no hospital, estava no telefone. Ela entrou dizendo que ia comprar água e ficou esperando. Ela voltou com água e não se recorda se tinha outra coisa. Estava preocupada com a sogra. Quando a polícia abordou ela viu que tinha as coisas na sacola e a interroganda disse que desconhecia. Teve problema anterior por 155, tentativa de furto, 3 vezes. Era comadre da Camila, é madrinha do filho dela. Ela sabia dos problemas anteriores com a Justiça da interroganda. Trabalha como manicure, não é registrada. Ganha por mês uns 600 a 700 reais. Recebe bolsa-família. Tem 4 filhas, a mais nova tem 1 ano e a mais velha 14, 13 e 4. Mora com as filhas. Não conhecia os policiais. Não conhecia os funcionários da loja. Achou que os policiais foram injustos e o fato de ter processo anterior não implica em estar sempre fazendo coisa errada.

Diante dos depoimentos acima expostos, inviável, portanto, o pleito absolutório, eis que a acusada e a comparsa, a despeito de negarem a prática delitiva, foram abordadas na entrada da loja, na posse da *res furtiva*, ou seja, houve a inversão da posse, não havendo que se falar em tentativa.

Nesse sentido, julgado da Colenda 9ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça que assim decidiu nos autos da Apelação Criminal n. 0001224-42.2007.8.26.0320, em 02.06.11, v.u., Rel Des. Souza Nery:

“A res foi apreendida em poder do

apelante, que para o fato não apresentou justificativa convincente. Essa circunstância, tem decidido a jurisprudência em tema de crimes patrimoniais, gera presunção de responsabilidade ao réu e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca”.

A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza, por isso mesmo, o desate. (JUTACRIM: 66/410, 98/206).

Assim, pelos precisos relatos do representante da empresa vítima, dos policiais ouvidos e demais evidências trazidas para o bojo dos autos verifica-se que as acusadas efetivamente subtraíram os bens da empresa vítima, em concurso de agentes, tal qual descrito na denúncia.

Importante ressaltar que o crime foi praticado em comparsaria, e o pedido da d. Defesa não tem razão de ser, porque comprovada a autoria delitiva de Priscila.

Demais disso, a ré foi reconhecida pelos policiais e pelos funcionários da empresa vítima, é o quanto basta para comprovar a autoria criminosa.

Não há que se falar em absolvição por insuficiência probatória.

Os pleitos alternativos, de igual modo, não merecem acolhimento.

Assim é que presentes provas suficientes para embasar o decreto condenatório, e tratando-se de ré

reincidente pelo mesmo delito, impossível se torna a absolvição.

A qualificadora do concurso de agentes ficou bem evidenciado pela prova oral e demais elementos trazidos ao caderno processual.

A dosimetria da pena imposta, não merece reparo.

Na primeira fase, a pena-base da ré foi fixada pouco acima do mínimo legal, de forma fundamentada, tendo o MM Juiz explicitado que o crime foi praticado, enquanto a ré usufruía da liberdade provisória, revelando circunstância do crime negativa além do tipo penal.

Desse modo, verifica-se que os aumentos realizados foram corretos. Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no artigo 68, c/c o artigo 59, ambos do Código Penal, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico.

Foi o que ocorreu no caso ora em comento, pois as majorações operadas pela r. decisão ora hostilizada mostraram-se razoáveis e adequadas à espécie, considerando, sobretudo, a culpabilidade da ora apelante e a gravidade dos fatos, nada havendo que se alterar.

Em segunda etapa, pela reincidência específica a reprimenda foi majorada em 1/3 (um terço), ficando mantidas nos patamares estipulados pela ausência de outras

circunstâncias modificadoras.

No caso, o agente é reincidente específico, possuindo personalidade voltada a reiteração delitiva.

“É da jurisprudência que não faz jus àquela modalidade de diminuição da pena o acusado que é possuidor de maus antecedentes ou reincidente” (STJ: HC nº 81.892, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. em 06.05.2008).

No mais, a despeito de a ré ser reincidente específica e voltada à prática criminosa, foi fixado o regime prisional aberto.

Por fim, o pedido de prisão domiciliar deve ser endereçado ao MM. Juiz de Direito da Vara de Execução Penal, pelos meios válidos, observado o art. 117 da LEP. Lembrando que a ora apelante responde ao processo em liberdade.

Via de consequência, REJEITO a preliminar suscitada e, no mérito, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela Defesa de PRISCILA CILENE DE BARROS ALMEIDA, mantendo-se, na íntegra, a r. sentença, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

SERGIO RIBAS

Relator